



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 330/01  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 26/06/2001  
PROCESSO Nº 1/1318/98  
RECORRENTE: REGALOS COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9804441

**EMENTA:**

ICMS - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS, detectado por ocasião de Fiscalização em Profundidade (Baixa). Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, com base nos Artigos 142 e 878, §§ 1º e 2º do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Artigo 878, inciso IV, alínea "k" e § 4º combinada com o art. 882, § 3º do mesmo texto legal. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Trata o presente Processo de Auto de Infração lavrado por Extravio de Notas Fiscais da Série "D" não utilizadas, numeração: 0158 a 0175, e usadas, numeração: 001 a 157, referentes a Novembro/94, ao exercício de 1995 e até março /96, conforme comunicação junto à SEFAZ no Processo nº 97163218-9; e ficando caracterizado o extravio dos respectivos Documentos Fiscais, fora lavrado o AI.

O valor da multa foi estipulado em 8.750 UFIR's.

Consta às fls. 05 o Termo de Notificação nº 988.00227.

A autuada, intempestivamente, apresentou defesa (fls. 13 a 115), na qual alega o seguinte :

1. Que no Auto de Infração constou como período da infração 02/98, assim, tendo em vista que a presumível infração ocorreu no dia 24.04.97, conforme consta da correspondência protocolada no NEXAT Mucuripe no dia 20/10/97, requer preliminarmente a alteração do período da infração para o fim de que possa gozar dos benefícios de redução no pagamento da multa;
2. Que prevalece o entendimento, no âmbito do CONAT, de que a Ação Fiscal será considerada insubsistente se o contribuinte comunicar, previamente a autuação, o extravio dos Documentos Fiscais;
3. Que o AI foi lavrado no dia 05.02.98, e a impugnante, no dia 20.10.97, comunicou ao NEXAT Mucuripe o extravio dos aludidos Documentos Fiscais, cabendo ainda salientar que os Documentos Fiscais estavam devidamente escriturados no Livro de Registro de Saídas, não havendo assim qualquer prejuízo para o Fisco;
4. Que o Parágrafo 3º, do inciso VIII do Artigo 123 da Lei 12.670/96, estabelece que excepcionalmente e com base em Parecer técnico emitido por órgão fazendário, o Secretário da Fazenda, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio de Documentos Fiscais

e formulários contínuos, bem como, o extravio, perda ou inutilização de Livro Fiscal são seus argumentos defensórios.

O Agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 78, 123, inciso VIII, Parágrafo 1º da Lei 12.670/96, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso IV, alínea "k" e Parágrafo 4º da Lei 12.670/96.

O julgamento singular decidiu pela Procedência da ação fiscal rebatendo os argumentos apresentados pela defesa.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer sugere a manutenção da decisão singular mas acrescenta que o julgamento deixou de observar a redução de 50% na penalidade aplicada conforme determina o art. 882, § 3º do Decreto 24.569/97.

É o relatório.

  
M A B

## VOTO DO RELATOR:

Os autos referem-se ao extravio de notas fiscais série D constatada mediante fiscalização de que trata o projeto profundidade baixa.

A autuante relata que o supracitado extravio foi comunicado ao Fisco mediante processo nº 97163218-9 e ainda que não foi possível fazer o arbitramento da base de cálculo que incidiria o imposto visto que não houve movimento econômico na empresa nos meses anteriores e posteriores ao extravio.

O Julgamento Singular julgou procedente o auto.

A autuada recorre na decisão supracitada, insistindo nas razões apresentadas por ocasião da impugnação, porem se faz necessário comentar a respeito do pedido de retificação de datas para usufruir dos benefícios de redução no pagamento da multa previstos na Lei nº 12.772/97.

A citada Lei dispõe sobre remissão de créditos tributários decorrente de ICMS.

O benefício concedido nesta lei alcança os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de agosto de 1997, devendo a redução ser requerida e os créditos pagos na forma prevista no Art. 1º conforme o disposto no Art. 3º da citada Lei nº 12.772/97.

Ressaltamos que, por força da Lei nº 12.800, de 20 de abril de 1998 sua validade foi prorrogada para até 23.06.98.

No presente caso esclarecemos que a autuada não procedeu na forma do referido artigo 3º da Lei 12.772/97 tornando sem sentido o pedido da recorrente com relação a retificação do período da infração para reduzir o crédito tributário com fulcro na lei do REFIS, visto a intempestividade do pleito (interposição do recurso dia 17.01.2000 após a vigência da Lei nº 12.772/97 até 23.06.98).

Há de se ressaltar que, por ocasião da impugnação, a autuada havia requerido a retificação do período da infração com o mesmo objetivo supramencionado, contudo, naquela época, o prazo de vigência da comentada da Lei nº 12.772/97, também há havia expirado. (A peça defensoria foi apresentada ao CONAT no dia 08.07.98).

É importante esclarecer que, nas hipóteses de extravio de documentos fiscais, a comunicação ao Fisco do fato ocorrido é uma obrigação do contribuinte conforme o disposto no artigo 142 do Decreto nº 24.569/97.

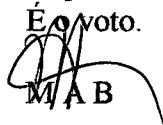
E ainda, considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo e selo fiscal, de acordo com o estabelecido no artigo 878 § 1º do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no mesmo artigo 878, inciso IV, alínea "k" do citado Decreto nº 24.569/97.

Finalmente em relação ao Parecer técnico, solicitado pela requerente, esclarecemos que este é de competência da SATRI, de acordo com o previsto no artigo 132, inciso VII, 3º da Lei 12.670/96.

Com efeito, somos da opinião de que merece total acolhimento o julgamento proferido na primeira instância, porem acrescentados que deva ser aplicada a redução de 50% na penalidade aplicada conforme determina o art. 882, § 3º do Decreto 24.569/97.

Pelo exposto, nosso voto é no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular condenatória acrescentando a redução de 50% na penalidade aplicada conforme determina o art. 882, § 3º do Decreto 24.569/97.

É o voto.

  
MAB

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

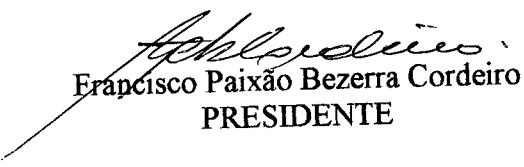
50 UFIR x 175 DOCUMENTOS x 50% DE REDUÇÃO = 4375 UFIR x R\$ 0,9770 = R\$ 4.274,37

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente REGALOS COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

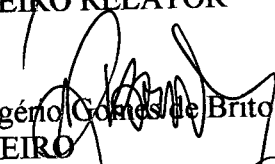
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da DOUTA Procuradoria Geral do Estado, modificado na sessão, e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância, observando a redução de 50% da penalidade prevista.

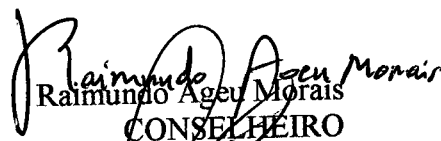
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de Agosto de 2001.

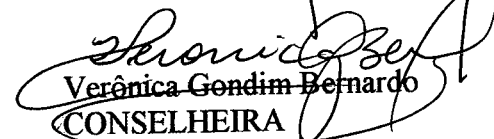
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Azeu Moraes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
André Luis Fontenelle Santos  
CONSELHEIRO

Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO